



**INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



Nota Técnica Nº 03/2025/DLC/PROAD/IFS

Assunto: Possibilidade de desconsideração de cláusulas de Termo de Referência 5.1.2.40 e 5.1.2.53 do contrato 34/2025 (abastecimento de veículos) em virtude de impossibilidade material e ausência de resultado prático na rescisão, com fundamento na Lei nº 13.655/2018 (LINDB).

1. Contextualização

O Instituto Federal de Sergipe (IFS) celebrou contrato 34/2025 com empresa Prime Consultoria Empresarial, CNPJ 05.340.639/0001-30, para abastecimento de veículos, resultado de processo licitatório cujo Termo de Referência continha as seguintes cláusulas, dentre outras:

5.1.2.40 A CONTRATADA deverá garantir que os preços cobrados na rede credenciada, para pagamento por meio do cartão, terão como limite o preço à vista, conforme SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS DA ANP, divulgado no período.

5.1.2.53. Os preços dos combustíveis, vigentes no dia do abastecimento, não poderão ser superiores aos praticados por região e divulgado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ao respectivo tipo de combustível.

Constata-se que, para o Estado de Sergipe, a estrita aplicação e cumprimento dessas regras contratuais, especialmente a que vincula os preços praticados aos limites ou valores divulgados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), **apresenta-se como materialmente impossível**, visto que a realidade do mercado local demonstra que os postos de combustível frequentemente praticam preços superiores aos divulgados pela ANP. Essa impossibilidade prática gera um impasse na execução do contrato, inviabilizando o abastecimento da frota de veículos do IFS, essencial para o cumprimento de suas atividades institucionais.

2. Análise Jurídica e Administrativa

Diante da impossibilidade material de cumprimento das cláusulas supracitadas, torna-se premente a análise da situação à luz do ordenamento jurídico, especialmente

considerando as alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pela Lei nº 13.655/2018, que introduziu a necessidade de considerar as consequências práticas das decisões no âmbito da gestão pública.

Nesse sentido, cumpre invocar os seguintes dispositivos da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Conforme a citação acima, no presente caso, a aderência a uma regra abstrata (preços da ANP) sem considerar a consequência prática (impossibilidade de abastecimento e paralisação dos serviços públicos do IFS) seria uma afronta direta ao princípio da proporcionalidade do ato administrativo.

Assim, decidir por desconsiderar a limitação de preço à ANP é não ignorar a realidade e avalia as consequências práticas da decisão.

Além disso, as possíveis alternativas, como a rescisão e nova licitação, serão demonstradas como ineficazes no sentido que materialmente não trariam resultado prático que beneficiasse o IFS.

4. Conclusão e Autorização

Diante do exposto e com base nos artigos 20, 21 e 22, e seus parágrafos, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que exigem a consideração das consequências práticas das decisões e os obstáculos reais da gestão pública:

Entendemos viável e autorizamos a desconsideração das cláusulas 5.1.2.40 e 5.1.2.53 do Termo de Referência do contrato 34/2025 do Instituto Federal de Sergipe (IFS), que impõem a prática de preços equivalentes ou inferiores aos divulgados pela ANP, visto que a sua estrita aplicação se mostra materialmente impossível na realidade do mercado de combustíveis do Estado de Sergipe.

Esta medida visa **garantir a continuidade do serviço de abastecimento de veículos do IFS**, essencial para o cumprimento de suas finalidades institucionais,

minimizando prejuízos aos interesses públicos e evitando ônus e perdas anormais ou excessivos decorrentes de uma aplicação meramente formal de regras contratuais que não encontram respaldo na realidade. A realização de nova licitação seria uma medida que não traria resultados práticos para a Administração, repetindo o impasse atual.

VALDEMAR ALVES DA COSTA NETO
Diretor de Licitações e Contratos

ALEXANDRE MELO DINIZ
Pró-Reitor de Administração em Exercício